



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 2437/16-OPD-GP

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PITANGA, exercício financeiro de 2015, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 210980/16 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 266/16 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1459, de 10/10/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 28/10/2016

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 210980/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 210980/16
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FABRICIO DUARTE HOLOVKA
Presidente da Câmara Municipal de Pitanga
Rua Visconde de Guarapuava, 311
PITANGA-PR
85200-000

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 485/2016
Data 16 / 11 / 16
às 14 horas 15 minutos.
Rigam Berto
Servidor

Processo 210980/16

CNPJ/CPF 77.770.652/001-86

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."